



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Não é possível analisar em sede de recurso especial matéria não debatida pela Corte Regional, porquanto ausente o necessário prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Um único julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta para configurar divergência jurisprudencial, a teor da Súmula-STF nº 369. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.386/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defeito. Formação. Peças necessárias. Ausência. Ônus do agravante.

O agravante não apresentou cópia integral do despacho agravado, do recurso especial e do acórdão que julgou os embargos de declaração. É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.143/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso contra expedição de diploma. Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.290/AM, rel. Min. Cezar Peluso, em 14.2.2008.

Ação de investigação judicial eleitoral. Propositura. Legitimidade. Candidato. Inteligência do art. 22 da LC nº 64/90. Acórdão. Omissão não caracterizada. Cerceamento de defesa. Inexistência. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Acórdão recorrido. Mero erro material. Nulidade afastada. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Recurso especial. Análise de provas. Instâncias ordinárias. Não-infirmação dos depoimentos testemunhais. Idoneidade da prova da captação ilícita de sufrágio. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Multa. Valor. Redução. Inviabilidade. Recurso. Complementação. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

A lei confere legitimidade aos personagens do processo eleitoral para defesa do interesse público de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a integridade do pleito, não importando se haverá, ou não, repercussão da decisão na esfera política do candidato. Se, sopesando as provas coligidas aos autos, o acórdão abordou, de maneira clara e nítida, as questões necessárias à solução da lide, tirando conclusão diversa daquela pretendida pela parte, não há falar em omissão e cerceamento de defesa. Descabe falar em nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, em face da não-correção de erro material, ante a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, que desautoriza a decretação de nulidade quando o vício não sacrificar os fins da Justiça. Recurso especial não se presta ao reexame da prova. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. Uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.912/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 14.2.2008.

***Agravo regimental. Recurso especial. Eleições de 2006. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ajuizamento após as eleições. Falta de condição da ação. Ausência de interesse de agir.**

A jurisprudência é firme em considerar que a representação fundada em propaganda eleitoral irregular

é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de incidir na falta de interesse de agir. Conforme já decidiu o TSE, nos autos da Rp nº 1.343, rel. Min. Caputo Bastos, “O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.862/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

*No mesmo sentido o *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.093/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.*

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Difusão de opinião favorável a candidato e contrária a adversário. Reexame de fatos e provas. Divergência não demonstrada.

A entrega da prestação jurisdicional foi completa na decisão agravada, sendo expressa ao consignar que, “para se decidir contrariamente, analisando o conteúdo da matéria divulgada ou a intenção de seu agente propagador, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ”. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre o acórdão regional e os paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.871/MA, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação de sufrágio. Fragilidade do conjunto probatório. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de prova. Impossibilidade. Prova apresentada sem a manifestação da parte. Prejuízo. Inocorrência.

Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame das provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre os paradigmas e seja realizado o cotejo analítico dos julgados. Documentos não valorados pelo Tribunal Regional e sobre os quais não houve o contraditório não dão ensejo à decretação de nulidade por cerceamento de defesa, face a ausência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.879/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista e *outdoors*. Ausência de fundamentação. Súmula-STF nº 284. Incidência.

O TSE consagrou entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral pode ter por objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro de candidatura. Da leitura das razões postas no apelo especial, infere-se que não se apontou, de modo claro, o dispositivo legal supostamente violado pelo arresto combatido. Ressalte-se que cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor os motivos pelos quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não os forneça, ou os dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Não há como se afastar, assim, a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por ausência do cotejo analítico. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.388/PR, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Rejeição de contas. Inelegibilidade infraconstitucional. Preclusão (CE, art. 259). Condenação criminal. Trânsito em julgado. Necessidade. Improbidade administrativa. Juízo competente (CF, art. 15, III e V). Vida pregressa (CF, art. 14, § 9º). Auto-aplicabilidade. Ausência.

A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, em face do disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de recurso contra expedição de diploma, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (CF, art. 15, III) pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decorrente de improbidade administrativa (CF, art. 15, V) requer decisão expressa e motivada do juízo competente. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implica inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 667/CE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Despacho que deferiu a produção de provas. Preliminares. Apreciação quando do julgamento do recurso.

Impertinência do requerimento de apreciação, desde logo, das preliminares suscitadas nas contra-razões, uma

vez que a decisão agravada cingiu-se à admissão das provas requeridas. As preliminares merecerão oportuno julgamento pela Corte, quando da apreciação do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 767/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão. Questão abordada no arresto recorrido.

À guisa de se pretender o reenquadramento jurídico dos fatos, a embargante busca, na verdade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. O acórdão embargado não padece da indigitada omissão, pois consignou que a tipificação da conduta em ilícito eleitoral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STJ nº 7. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.293/MG, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Falta de procuração. Ausência de vícios.

Da leitura das razões apresentadas pelo embargante, infere-se que este repisa os argumentos já apresentados nos primeiros aclaratórios e que já foram devidamente analisados no acórdão vergastado. Os aclaratórios somente merecem acolhida quando existir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do previsto nos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil. Em sede de segundos embargos de declaração, devem ser repelidas as intenções protelatórias de rediscutir matérias já analisadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.423/BA, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Reconhecimento. Prescrição. Pretensão punitiva. Impossibilidade. Omissão. Ausência.

Conforme já consignado no acórdão embargado, não é extensível a co-réu a prescrição decretada em favor de outros réus, quando fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 105/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.2.2008.

Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa. Art. 350 do Código Eleitoral. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral.

O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que, em tese, configuram o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade da denunciada e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui simples juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito da causa. Tampouco se exige, nessa fase processual, conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial público. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 580/TO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificar. Acórdão que examinou abuso de poder político no curso da ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) e que demonstrou ser instável a prova de que o candidato tenha praticado ou consentido com ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Segurança procedente para garantir ao impetrante o direito de permanecer no cargo de prefeito até o julgamento definitivo da Aime. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.584/PB, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Recurso especial. Acórdão regional. Imediato cumprimento. Condenação. Crime eleitoral. Art. 353 do Código Eleitoral. Trânsito em julgado. Julgamento de mérito. Perda de objeto.

Trata-se de insurgência incidental quanto à execução imediata do acórdão condenatório que manteve a sentença de primeiro grau e imprimiu ao recorrente as penalidades cabíveis pela infração ao art. 353 do Código Eleitoral (fazer uso de documento falsificado ou alterado, com fins eleitorais). A execução imediata foi determinada por despacho do presidente do TRE/CE e restou mantida pelo acórdão que julgou o agravo regimental interposto. O recorrente não obteve êxito na tentativa de reverter a condenação a ele imposta, que prevalece após o trânsito em julgado do Ag nº 4.579/CE, nos exatos termos fixados

pela Corte Regional. O panorama dos autos revela a perda de objeto do recurso especial, no qual se discute a determinação, pela Corte Regional, de ser executado de pronto o acórdão condenatório. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicado o recurso e afastou a eficácia da liminar deferida. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.597/CE, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Recurso especial recebido como ordinário. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 22, XIV.

O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito. Em situação análoga, o TSE constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o acórdão regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90 o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso especial como ordinário e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 27.938/SC, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Recurso especial. Propaganda. Outdoor com medida superior a 4m². Identificação de comitê eleitoral de candidato. Possibilidade.

O entendimento firmado pelo TRE/SP está em conflito com a jurisprudência dominante do TSE no sentido de que o painel colocado em comitê de campanha eleitoral não está sujeito ao limite máximo de 4m², estabelecido para propaganda eleitoral em propriedades particulares, porque funciona para sua própria identificação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.485/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Recursos em mandados de segurança. Decisum atacado por recurso pendente de julgamento. Súmula-STF nº 267.

A doutrina e a jurisprudência estão centradas no entendimento de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula-STF nº 267). O mandado de segurança exige que o seu curso só seja permitido em situação de atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de albergar o suposto direito líquido e certo objeto da presente demanda. Ao contrário disso, os recursos pretendem desconsiderar que a decisão atacada foi proferida por juiz eleitoral e encontra-se combatida por recurso próprio, ainda pendente de julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 535/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

***Criação de zona eleitoral. TRE/PA. Desmembramento. Município de Breu Branco.**

Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal sobrerestou o julgamento. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 345/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

*No mesmo sentido a Criação de Zona Eleitoral nº 351/SP (Município de Campinas), rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Lista tríplice. TRE/PE. Juiz efetivo. Classe de advogados.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco composta pelos advogados Drs. João Henrique Carneiro Campos, Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogados, decorrente do término do primeiro biênio do

Dr. João Henrique Carneiro Campos. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 524/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Resolução. Auxílio-transporte. Concessão. Servidores. Tribunais eleitorais. Aprovação.

Aprovada a resolução que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores dos tribunais eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.186/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Resolução. Alteração. Propaganda partidária. Rito. LC nº 64/90, art. 22.

Aprovado o acréscimo do parágrafo único ao art. 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, que dispõe sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, com a seguinte redação: “Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII

do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber". Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.547/CE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Revisão. Entendimento. Res.-TSE nº 19.675/96 (Consulta nº 105/PB). Designação. Juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral. Res.-TSE nº 18.952/93. Inaplicabilidade. Percepção de gratificação eleitoral. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

Os tribunais regionais têm competência para designarem juízes auxiliares para a apreciação de

reclamações ou representações que lhes forem dirigidas no período eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96). Os juízes auxiliares exercem competência que é de Tribunal Eleitoral e possuem atribuições específicas que não se confundem com as de juiz auxiliar da Corregedoria Eleitoral, eventualmente designados. Possibilidade de convocação ou designação de juízes de direito pelo corregedor eleitoral, para realização de atos relativos à instrução processual. Inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.837/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.210/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Agravo. Regimental. Agravo. Instrumento. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.235/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Subida de recurso especial. Não-cabimento. Precedentes.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.
3. Precedentes dos tribunais superiores.
4. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 11.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.599/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial denegado. Eleições 2006. Representação improcedente. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97. Prefeito. Vereadora. Candidata a deputada estadual. Projeto de lei. Benefício. População. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não configurado.

– A Corte Regional, mantendo decisão singular, entendeu que a conduta não está enquadrada no art. 73,

§ 10, da Lei nº 9.504/97; que não foi comprovada a prática de abuso de autoridade; e que não houve vinculação dos fatos à ora agravada, esposa do então prefeito municipal e candidata a deputada estadual nas eleições de 2006, provável beneficiária das condutas.

- Modificar o entendimento do Tribunal *a quo* demanda o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial.
- Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre as hipóteses tratadas.
- Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.702/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inconstitucionalidade. Art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Inexistência. Reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Não-provimento. 1. O art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006 não incorre em vício de inconstitucionalidade, pois não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Fixada a autoria e a materialidade da propaganda eleitoral extemporânea nas instâncias ordinárias, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas. Tal análise seria inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. A tese de que não houve notificação do agravante para a retirada do material de propaganda não foi debatida pela instância *a quo*, restando prejudicada a análise do tema, pois não foi prequestionado.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.753/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Prestação de contas. Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Agravo Regimental.

Precedentes. Devem ser recebidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente.

2. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade. Matéria administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato a cargo eletivo.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.818/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Não-comprovação. Súmula-STJ nº 7. Agravo interno. Repetição das razões do apelo especial. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade. Não-provimento.

1. A decisão ora atacada negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a pretensão posta no recurso especial – comprovar violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 – encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Nas razões do presente agravo interno, não há nenhum argumento tendente a rechaçar a incidência da mencionada súmula. A ora agravante limita-se a repetir, *ipsis litteris*, o arrazoado expresso do recurso especial eleitoral obstado.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorre no apelo ora analisado.

4. Está configurada a deficiência da fundamentação do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula-STJ nº 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.862/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Decisão administrativa. Descabimento. Seguimento negado. Apelo intempestivo. Fundamentos da decisão não afastados. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Desprovimento.

– A teor da recente jurisprudência da Corte, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de partido político, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa. Precedentes.

– Incide o Verbete nº 283 da súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.956/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corte Regional concluiu pela ausência de dolo específico. Revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Não-provimento.

1. A jurisprudência do TSE estabelece a necessidade de dolo específico para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não houve comprovação de dolo específico na conduta do agravado. Impossibilidade de rever tal entendimento sem reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Improriedade da via recursal eleita. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 15.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.567/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.590/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicionalização. Exame pela Corte Regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.656/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão regional. Representação. Imposição. Multa. Prazo. Ajuizamento. Art. 18 da Lei nº 1.533/51.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á quando decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2. No caso, o ato impugnado refere-se a acórdão regional que impôs multa à agravante – em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada – publicado em 14.12.2006, tendo sido o *mandamus* ajuizado apenas em 2.10.2007, averiguando-se, portanto, a decadência.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.207/RS

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Inicial.

– Hipótese em que, com o julgamento do agravo regimental, nos autos principais, ficam prejudicados o presente recurso e a própria medida cautelar.

DJ de 11.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.250/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravos regimentais. Eleições 2006. Medida cautelar. Liminar deferida. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Manutenção até o julgamento do processo principal. Não-provimento.

1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/SE, em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos, deve aguardar o julgamento do recurso ordinário pelo TSE.

2. Estando o referido recurso ordinário já em tramitação nesta Corte superior, aguardando o parecer do Ministério Público Eleitoral, apontando a proximidade da decisão definitiva, deve ser mantida a liminar até o julgamento do processo principal.

3. Agravos regimentais não providos.

DJ de 15.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.886/RS

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não configurado. Desprovimento.

– Inviável o reexame de fatos e provas soberanamente apreciados na instância ordinária.

– Para configuração do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, mediante cotejo analítico.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.060/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.136/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição. Camisetas. Bonés. Anterioridade. Convenção partidária. Reexame. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Ofensa. Contraditório. Ampla defesa. Desnecessidade. Oitiva. Testemunhas. Fundamentos não ilididos. Agravo regimental desprovido.

– Esta Corte já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições. Precedentes.

– Não configura violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório decisão de juiz eleitoral que, no exercício regular de seu poder instrutório, indefere pedido de oitiva de testemunhas por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento da lide.

– O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

– Dissídio jurisprudencial não comprovado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.247/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada e irregular. Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação por propaganda eleitoral antecipada ou irregular seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual.

2. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.661/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Ausência. Regularização. Instância superior. Impossibilidade.

– A juntada posterior de procuração, nesta Corte, não sana a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas cortes superiores o art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

– Mesmo que assim não fosse, o documento apresentado informa que o causídico é delegado regional do partido, o que não supre a exigência do instrumento procuratório, uma vez que o recorrente é o candidato e, não, a agremiação partidária.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 12.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.692/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.761/MT

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Negativa de seguimento. Reclamação eleitoral. Ataque. Relatório geral. Comissão apuradora. Eleições 2006. Primeiro turno. Alegações. Equívoco. Cálculo. Distribuição. Sobras eleitorais.

Art. 109, I, do CE. Decisão. TRE. Administrativa. Descabimento. Recurso. TSE. Fundamentos da decisão não infirmados. Não-conhecimento.

– A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial de decisão eminentemente administrativa.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 12.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.768/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Retirada no prazo legal. Multa. Inaplicabilidade.

– De acordo com a nova redação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a retirada da propaganda irregular com a restauração do bem, no prazo legal, afasta a aplicação da multa.

– Em face da inovação legislativa (Lei nº 11.300/2006), no que diz com a propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Corte no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Precedentes da Corte.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.982/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 12.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.293/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Ausência. Impugnação. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

– Assentando a Corte de origem o caráter protelatório de embargos de declaração opostos naquela instância, cumpre à parte, em sede de recurso especial, impugnar esse fundamento, sob pena de incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

DJ de 11.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.457/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual.

2. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao

art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 526/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Decisão regional. Alegação. Teratologia. Não-configuração.

1. É cabível mandado de segurança somente contra ato judicial, desde que evidenciado situação teratológica, não se prestando o *mandamus* como sucedâneo recursal.

2. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral não se aplica às cortes regionais eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.425/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Ordinário. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial ou ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 12.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.380/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de prequestionamento. Inexistência de obscuridade.

– Os argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento foram devidamente enfrentados no acórdão.

– Não existindo omissão e obscuridade a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa.

– Embargos rejeitados.

DJ de 15.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.324/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se

embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão a ser sanada.

DJ de 11.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.916/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Ausência. Procuração. Inovação. Inexistência. Omissão. Rediscussão. Causa. Desprovido.

– Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão da causa. Somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

– Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso.

– Embargos rejeitados.

DJ de 12.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.674/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Omissão. Contradição. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. As questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente examinadas no acórdão atacado, não havendo falar em violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

2. Na hipótese em exame, a Corte de origem entendeu ter sido comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada, conclusão que, para ser afastada, demandaria o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial, não se tratando, portanto, de mero reenquadramento jurídico do que assentado no acórdão regional.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos desprovidos.

DJ de 12.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.334/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Embargos de declaração. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Prestação de

contas. Campanha eleitoral. Vereador. Eleições 2004. Inexistência. Contradição. Embargos não conhecidos.

- Os fundamentos para negar seguimento ao agravo de instrumento foram postos de forma sucessiva e, ainda que superados alguns daqueles fundamentos, permaneceriam os demais de forma autônoma e suficiente. Isso não implica em julgamento contraditório.
- Além disso, por qualquer dos fundamentos o agravo não teria condição de êxito.
- Somente podem ter efeitos modificativos os declaratórios em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.
- Embargos rejeitados.

DJ de 12.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.107/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual. Configuração. Omissão. Ausência.

1. Como já assentado por esta Corte, não cabem embargos de declaração a fim de discutir pretensa violação a dispositivo constitucional não suscitada anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.
 2. As questões suscitadas no apelo dirigido a esta Corte foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissão a ser sanada.
 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
- Embargos desprovidos.

DJ de 12.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.930/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Suspensão do processo. Inaplicabilidade. Ausência de omissão. Caráter protelatório dos embargos.

- É inadmissível o pedido de suspensão do processo, com base em prejudicial externa (art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil), após o julgamento da causa.
- A embargante aguardou todo o andamento do feito para ajuizar, somente agora, *querela nullitatis* referente ao processo do mandado de segurança impetrado pelos embargados e, com isso, pedir a suspensão do presente processo cujo desfecho lhe fora desfavorável.
- A alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão regional concessiva do mandado de segurança trata-se de inovação, suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração, razão pela qual não há falar em omissão.
- Embargos de declaração rejeitados e considerados protelatórios, na forma do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 15.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.649/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Omissão não apontada. Não-conhecimento.

I – A jurisprudência deste Tribunal já asseverou que “Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso se aponte omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão que julgou os primeiros embargos” (2^{os} EDclAgRgAg nº 5.694/SP, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ de 3.2.2006**).

II – Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 11.2.2008.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.022/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de omissão. Inovação nas alegações.

- Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.
- Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão embargado em relação a tema suscitado oportunamente, e não para inovar matéria não debatida.
- Embargos rejeitados.

DJ de 12.2.2008.

HABEAS CORPUS Nº 570/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: *Habeas corpus*. Ação Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Impetração. Possibilidade. Questão. Dosimetria. Pena. Legalidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos.

1. A dosimetria da pena envolve questão de legalidade e pode ser examinada por via de *habeas corpus*, ainda que transitada em julgado a decisão condenatória, conforme, inclusive, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos apenas quando se averiguar reincidência pela prática do mesmo crime, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

3. Fazendo jus o paciente à substituição pretendida, caberá ao juízo eleitoral proceder à definição da pena restritiva de direitos que deverá ser aplicada ao paciente, bem como fixar eventuais condições de seu cumprimento.

Concessão da ordem.

DJ de 12.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.634/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Cerceamento de defesa.

– Configura-se cerceamento de defesa quando se indefere a produção de provas destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para a causa. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido.

DJ de 11.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.978/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso especial. Inelegibilidade. Matéria de fato e de prova.

Tendo o acórdão recorrido afirmado o não-exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa que mantenha contrato com órgão do poder público, não é dado ao TSE rever tal afirmação, a teor da Súmula-STF nº 279, para examinar a ocorrência da inelegibilidade prevista na alínea *i*, do inciso II, c.c. a alínea *a*, do inciso IV, ambos do art. 1º da LC nº 64/90.

Recursos especiais não conhecidos.

DJ de 11.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.926/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Cassação do diploma de vereador. Execução imediata. Matéria pacificada. Sentença e acórdão regional fundamentados em extenso conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Não-provimento.

1. As mesmas questões levantadas no recurso especial em exame já foram analisadas e decididas no julgamento do REspe nº 25.914/SE, interposto pela mesma recorrente nos autos de mandado de segurança oriundo do presente processo principal.

2. Na decisão em que se negou provimento ao REspe nº 25.914/SE, exarou-se os seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento do art. 15 da LC nº 64/90;

b) tanto a sentença quanto o acórdão do TRE/SE reconheceram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo a recorrente sido condenada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

c) a jurisprudência é unânime no sentido de que é imediata a execução da decisão que cassa o registro ou diploma eleitoral em decorrência de captação ilícita de sufrágio;

d) a divergência jurisprudencial não restou configurada.

3. Os mesmos fundamentos aplicam-se ao recurso especial em exame.

4. Fica prejudicada a análise da alegação de ilicitude das provas produzidas por interceptação telefônica, uma vez que o Tribunal *a quo* entendeu que a prática de captação ilícita de sufrágio ficou comprovada, não apenas pelas provas decorrentes da interceptação telefônica, mas também por outros meios probatórios existentes nos autos.

5. A análise das demais provas em que se fundou o acórdão hostilizado para manter a sentença que determinou a cassação do mandato da recorrente, demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório apresentado nos autos, exegese vedada nesta via recursal, em face da incidência da Súmula nº 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

6. Recurso especial não provido.

DJ de 15.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.039/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Representação fundamentada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo para o ajuizamento. Termo final. Até a data da eleição. Para apuração de conduta vedada. Até a diplomação. Para apuração de captação ilícita de sufrágio. Provimento parcial.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag nº 6.893/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, **DJ de 6.3.2007**; REspe nº 25.258/SP, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ de 21.11.2006**: “Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação”.

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica “para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo” (REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, **DJ de 25.8.2006**).

3. No caso em exame, a representação fundamenta-se nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e foi ajuizada em 13.10.2004, data entre o pleito e a diplomação dos candidatos eleitos.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo estabelecido pelo TSE para as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constata-se que o arresto regional merece ser parcialmente reformado, para manter a intempestividade da representação no tocante às condutas vedadas e determinar seu conhecimento no que se refere à apuração de captação ilícita de sufrágio.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.

DJ de 12.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.127/PI**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Aije. Representação. Competência. Corregedor eleitoral. Juízes auxiliares. Desmembramento. Não-provimento. 1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que “são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90” (RO nº 763/AC, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 12.8.2005). Precedente: PA nº 18.831/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002.

2. Ausência de similitude fática entre o arresto paradigma e o acórdão recorrido. A Aije, em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração a disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso *sub examine* refere-se à eleição para o cargo de senador da República, realizada em turno único de votação, enquanto a acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno.

3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que “os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito”.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

DJ de 15.2.2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 476/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005.

Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Res.-TSE nº 22.138/2005. Nomeação condicionada à definição de áreas de atividade e especialidade dos cargos. Administração. Ausência de tempo hábil à normatização. Decurso do prazo de validade do certame.

I – A Res.-TSE nº 22.138/2005, que regulamentou a Lei nº 11.202/2005, condicionou a nomeação de candidatos aprovados em concurso, já realizado ou em andamento, à definição, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, das áreas de atividade e às especialidades dos cargos criados.

II – Não dispondo a administração de tempo hábil para promover levantamento e normatização das suas necessidades quanto a área e especialidade dos cargos, não há que se falar em ilegalidade ou inércia intencional. A coerção só se configura quando o ato omissivo ou comissivo se reveste de vontade acintosa.

III – O provimento de cargo público está vinculado à prévia disponibilidade financeira. Subsídio trazido do julgamento do RMS nº 514/SE, rel. Min. José Delgado.

IV – Recurso em mandado de segurança desprovido.

DJ de 11.2.2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 512/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Concessão. Dispensa. Servidor. Banco do Brasil. Prestação. Serviço. Seção eleitoral. Observância à resolução do TSE. Recurso desprovido.

DJ de 11.2.2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 520/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança contra ato de presidente da comissão permanente de licitação e do diretor-geral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Processo licitatório.

Competência declinada da Justiça Federal para a Corte Regional Paranaense.

Ato do diretor-geral de Tribunal Regional, ainda que praticado por delegação do presidente da Corte, não atrai a competência da Justiça Eleitoral para apreciar mandado de segurança impetrado contra ele (Enunciado nº 510 da súmula do Supremo Tribunal Federal).

Impossibilidade de alterar, de ofício, a autoridade coatora para firmar a competência.

Declarada a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do mandado de segurança que deverá ser feito pela Justiça Federal.

DJ de 15.2.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.664/MG**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Mandado de segurança. Designação. Juiz eleitoral. Antiguidade. Ato do Tribunal Regional. Matéria administrativa. Competência.

Cabe ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa. Precedentes.

Remessa dos autos ao TRE/MG.

Mandado de segurança não conhecido.

DJ de 12.2.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.671/GO**RELATOR: CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Mandado de segurança. Pedido de liminar. Processo de perda de cargo eletivo. Res.-TSE

nº 22.610/2007. Antecipação dos efeitos da tutela. Impossibilidade. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Excepcionalidade configurada. Liminar deferida.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que “são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator” (art. 11 da resolução).
2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.
3. Incumbe ao Tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
4. Liminar deferida.

DJ de 11.2.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.644/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.662, DE 13.12.2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.155/DF
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMENTA: Administrativo. TRE/SC. Designação de servidores requisitados para a chefia de cartórios eleitorais. Proposta de alteração da Res.-TSE nº 21.832/2004, análoga à constante do PA nº 19.412. Não-acolhimento.

À vista dos dispositivos aplicáveis à espécie, conclui-se que a Res.-TSE nº 21.832/2004, além de estar sob o amparo da legalidade e dos postulados constitucionais, harmoniza-se com a necessidade de valorização dos servidores efetivos da Justiça Eleitoral.

Proposta não acolhida.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.665, DE 13.12.2007

PETIÇÃO Nº 2.777/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Pedido. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Veiculação. Programa partidário. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, alterado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.479/99, os

pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação.

2. Tendo sido o pleito formulado após a data limite estabelecida por esta Corte Superior, não se deve conhecer do pedido, conforme precedentes do Tribunal.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.666, DE 13.12.2007

CONSULTA Nº 1.451/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Questionamentos. Partido. Questão *interna corporis*. Matéria não eleitoral. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.667, DE 13.12.2007

CONSULTA Nº 1.450/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Aplicação. Fundo Partidário. Repasse. Entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.669, DE 13.12.2007

CONSULTA Nº 1.482/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.670, DE 13.12.2007

CONSULTA Nº 1.462/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Prefeito. Reeleito. Mudança de domicílio. Candidatura. Esposa. Vice-prefeita. Impossibilidade.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, veda-se a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito, para concorrer ao cargo de titular ou de vice do mesmo município na eleição subsequente – não obstante tenha o titular mudado seu domicílio eleitoral para se candidatar a prefeito em outro município –, sob pena de se configurar terceiro mandato consecutivo por membros de uma mesma família, acarretando ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.
2. Resposta negativa.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.671, DE 13.12.2007**CONSULTA Nº 1.474/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Consulta. Vacância de cargo proporcional. Morte, renúncia ou cassação de mandato do titular. Convocação. Suplente. Ordem de votação nominal. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 15.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.672, DE 13.12.2007**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 533/CE****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Competência. TRE/CE. Verificação. Disponibilidade orçamentária.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.673, DE 13.12.2007**CONSULTA Nº 1.468/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Consulta. Suplente de vereador. Possibilidade. Perda do mandato. Troca de partido. Aprovação. Projeto. Câmara dos Deputados. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.674, DE 13.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.845/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Processo Administrativo. Proposta substituição do sistema operacional da urna eletrônica. Sistema Linux. Segurança e confiabilidade demonstradas.

As razões e as vantagens descritas na proposta encaminhada pela Secretaria de Tecnologia da Informação demonstram o interesse desta Justiça Especializada em aprimorar o processo eletrônico de votação.

Tal aperfeiçoamento visa assegurar ainda mais a confidencialidade, integridade, disponibilidade e legalidade da Justiça Eleitoral.

Pedido deferido.

DJ de 15.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.675, DE 13.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.838/MG****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Custeio de consultas populares. Proposta de alteração legislativa. Lei Federal nº 9.709/98. Conveniência política do Poder Legislativo. Não-encaminhamento.

1. A proposta de inclusão de dispositivo na Lei nº 9.709/98 para que os gastos com a realização de plebiscitos e referendos sejam suportados pelo Tesouro dos Estados enviada pelo TRE/MG está subordinada a conveniência política do Poder Legislativo.

2. Não-encaminhamento da aludida proposta.

DJ de 15.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.678, DE 13.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.844/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Administrativo. Prescrição quinqüenal. Início. Protocolo. Requerimento do sindicato da categoria. Substituto processual. Pedido de reconsideração deferido em parte. O termo de início do prazo prescricional quinqüenal conta-se do protocolo do pedido encaminhado pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.679, DE 13.12.2007**CONSULTA Nº 1.471/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. Vice-prefeito. Assunção à chefia do Executivo Municipal. Eleição subsequente. Manutenção no cargo. Reeleição. Impossibilidade. O vice-prefeito que tenha sucedido o titular, tornando-se prefeito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.680, DE 13.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.652/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: 1. Administrativo. Gratificações eleitorais. Compatibilização. Primeiro e segundo graus de jurisdição. Lesão. Princípio da isonomia. Hierarquia administrativa. Lei nº 11.143/2005. Distorções corrigidas. Pedido indeferido. Com a edição da Lei nº 11.143/2005 foram corrigidas as distorções existentes entre os valores da gratificação mensal do juiz eleitoral e da gratificação por sessão dos membros dos tribunais regionais eleitorais. 2. Normatização. Gratificações. Presidência. Vice-Presidência. Corregedoria. Impossibilidade. Precedente. Sob o ordenamento vigente não há possibilidade de instituição e pagamento de gratificação pelo exercício da presidência, vice-presidência e corregedoria dos tribunais regionais eleitorais.

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.681, DE 13.12.2007**PETIÇÃO Nº 1.595/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Partido político. PSD. Prestação de contas. Desaprovação.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSD (incorporado ao PTB), referente ao exercício financeiro de 2003.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.682, DE 13.12.2007**CONSULTA Nº 1.487/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Consulta. Esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição. Candidatura. Possibilidade.

1. A esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se a cargo eletivo porque os afins do cônjuge não são afins entre si.

2. Precedentes.

DJ de 12.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.683, DE 13.12.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.458/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Teto remuneratório. Resolução. Conselho Nacional de Justiça. Cumulação de vencimentos, proventos e pensões. Fontes distintas. Impossibilidade. No cômputo do limite remuneratório constitucional a ser aplicado aos servidores ativos, inativos e pensionistas do TSE, serão considerados os vencimentos, proventos e pensões de qualquer origem, nos termos da Res. nº 14, de 21 de março de 2006, do CNJ. 2. Teto remuneratório. Percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o). Fatos geradores diversos. Consideração individual.

Na percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, com pensão decorrente de falecimento

de cônjuge ou companheira(o), esses deverão ser considerados individualmente, inclusive aquelas pagas pelos Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

DJ de 11.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.688, DE 13.12.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.852/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, nos municípios que especifica, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

DJ de 7.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.690, DE 18.12.2007

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 562/TO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Município de Filadélfia/TO. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Res. nº 22.586/2007. Município não identificado à revisão de ofício. Pedido indeferido.

DJ de 11.2.2008.

DESTAQUE

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.567/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO.

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de antecipação de tutela ou liminar, contra Juvenil Alves Ferreira Filho, deputado federal eleito em 2006, sob alegação de abuso de poder na arrecadação de recursos para sua campanha eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 152).

O relator no Tribunal Regional Eleitoral deferiu a liminar, para suspender a diplomação do deputado (fl. 209).

Juvenil Alves Ferreira Filho interpôs agravo de instrumento (fl. 211), requerendo a suspensão da decisão que deferiu a liminar.

O agravo de instrumento foi recebido como regimental. Em substituição ao relator, um dos juízes auxiliares reconsiderou a decisão agravada, para cassar a liminar (fl. 81).

O Ministério Públíco Eleitoral interpôs, então, agravo regimental, com pedido de liminar ou tutela antecipada, contra a decisão (fl. 82).

A Corte Regional deu provimento ao agravo regimental, para restabelecer a liminar que suspendeu a diplomação do representado (fl. 229).

O deputado impetrhou, então, este mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse suspensa “[...] a execução imediata da decisão que impediu a diplomação do impetrante [...]” (fl. 16).

Na mesma data em que impetrhou o *writ*, opôs embargos de declaração no TRE.

Deferiu a liminar em 18.12.2006, uma vez que o acórdão da Corte Regional ainda não havia sido publicado (fls. 224-225).

À fl. 242, o presidente do TRE encaminhou ofício em que informou que a diplomação do deputado ocorreu na mesma data da decisão, 18.12.2006.

O Ministério Públíco opinou pela revogação da liminar e denegação da ordem.

Em 5.6.2007, neguei seguimento ao *mandamus*, por considerar que o feito havia perdido o objeto, uma vez que a diplomação já havia ocorrido (fl. 258).

O deputado interpõe, então, agravo regimental (fl. 260). Assevera que não haveria falar em perda do objeto, uma vez que pretenderia, também, assegurar o exercício do mandato, até decisão definitiva em contrário. Argumenta que deveria ser mantido no cargo até o trânsito em julgado da referida decisão, por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Requer a confirmação da liminar anteriormente deferida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator):
Senhor Presidente,

1. Inconsistente o agravo.

Esta Corte tem reafirmado que, em hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral, se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se lhe proceda à execução.

Mas esse entendimento limita-se aos casos de ação de investigação judicial eleitoral que trate de inelegibilidade.

Nessas hipóteses, a Corte tem por aplicável o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o qual determina que a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato apenas surtirá efeito após seu trânsito em julgado.¹

Confiram-se os ac. n^{os} 25.765, de 29.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto; 3.275, de 17.5.2005, rel. Min. Carlos Madeira; e 3.278, de 24.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.

Não é o caso deste feito, que trata de ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Aqui, não há sanção de inelegibilidade a atrair a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o que leva à execução imediata da decisão que cassar o registro ou diploma.

É o que ocorre com as ações de investigação judicial eleitoral que se baseiam nos arts. 41-A e 73 da mesma lei, cuja execução, por não apresentar hipótese de inelegibilidade, mas apenas de cassação do registro ou diploma, deve ser imediata.

Esta é a postura da Corte:

[...]

1. Não obstante a utilização do rito procedural estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar

¹“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

[...] (Ac. nº 7.056, de 8.2.2007, rel. Min. Caputo Bastos);

[...]

2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

[...] (Ac. nº 436, de 25.5.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Ainda nesse sentido, os ac. n^{os} 5.817, de 4.10.2005, e 1.385, de 26.8.2004, ambos da relatoria do Ministro Caputo Bastos; 3.941, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso; 21.169, de 23.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie; e 19.644, de 3.12.2002, rel. Min. Barros Monteiro.

Como bem ponderou o Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto-vista no Ac. nº 25.300, de 15.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio:

[...]

Assim, embora a investigação judicial destinada a averiguar a existência de captação ilícita de sufrágio deva seguir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a procedência da ação investigativa não leva à sanção prevista naquele dispositivo legal.

É que, por não versar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sobre inelegibilidade, não há como aplicar na hipótese o art. 22, XV, LC nº 64/90. Daí porque a decisão que cassa o registro ou o diploma, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, é imediata (AgRgAg nº 3.941/AP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004; RESPE nº 21.169/RN, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2003).

[...]

O mesmo se dá com o art. 30-A da Lei das Eleições: o rito é o previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, e a penalidade é a negação do diploma, ou sua cassação.²

DJ de 12.2.2008.

²“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.